

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 1262/93 da Comissão, de 26 de Maio de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio .....	1
Regulamento (CEE) n.º 1263/93 da Comissão, de 26 de Maio de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte .....	3
Regulamento (CEE) n.º 1264/93 da Comissão, de 26 de Maio de 1993, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual .....	5
Regulamento (CEE) n.º 1265/93 da Comissão, de 26 de Maio de 1993, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas .....	7
Regulamento (CEE) n.º 1266/93 da Comissão, de 26 de Maio de 1993, que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas .....	9
<b>* Regulamento (CEE) n.º 1267/93 da Comissão, de 26 de Maio de 1993, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1108/93 do Conselho no que respeita à gestão de um contingente de 5 000 toneladas de alimentos para cães e gatos, do código NC 2309 10, originários da Suécia</b> .....	<b>14</b>
Regulamento (CEE) n.º 1268/93 da Comissão, de 26 de Maio de 1993, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas ....	16
Regulamento (CEE) n.º 1269/93 da Comissão, de 26 de Maio de 1993, que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas .....	18
Regulamento (CEE) n.º 1270/93 da Comissão, de 26 de Maio de 1993, que fixa o direito nivelador à importação para o melão .....	20
Regulamento (CEE) n.º 1271/93 da Comissão, de 26 de Maio de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	21

**Comissão**

93/326/CEE :

- \* **Decisão da Comissão, de 13 de Maio de 1993, que estabelece os critérios ecológicos para atribuição do rótulo ecológico comunitário às máquinas de lavar roupa** ..... 23

93/327/CEE :

- \* **Decisão da Comissão, de 13 de Maio de 1993, que define as condições em que as entidades adjudicantes que se dedicam à exploração de áreas geográficas com o objectivo de prospectar ou extrair petróleo, gás, carvão ou outros combustíveis sólidos devem comunicar à Comissão informações relativas aos contratos que adjudicam** ..... 25

93/328/CEE :

**Decisão da Comissão, de 14 de Maio de 1993, relativa aos pedidos de certificados de importação de arroz Basmati apresentados durante os cinco primeiros dias úteis do mês de Maio de 1993 no âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho** ..... 27

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1262/93 DA COMISSÃO**

de 26 de Maio de 1993

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 762/93 da Comissão <sup>(4)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 25 de Maio de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 762/93 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 79 de 1. 4. 1993, p. 11.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Maio de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros <sup>(*)</sup>
0709 90 60	137,38 <sup>(2)</sup> (3)
0712 90 19	137,38 <sup>(2)</sup> (3)
1001 10 00	178,88 <sup>(1)</sup> (2)
1001 90 91	139,61
1001 90 99	139,61 <sup>(2)</sup>
1002 00 00	153,97 <sup>(2)</sup>
1003 00 10	140,10
1003 00 20	140,10
1003 00 80	140,10 <sup>(2)</sup>
1004 00 00	113,35
1005 10 90	137,38 <sup>(2)</sup> (3)
1005 90 00	137,38 <sup>(2)</sup> (3)
1007 00 90	143,57 <sup>(2)</sup>
1008 10 00	52,61 <sup>(2)</sup>
1008 20 00	108,56 <sup>(2)</sup>
1008 30 00	56,90 <sup>(2)</sup>
1008 90 10	(7)
1008 90 90	56,90
1101 00 00	208,05 <sup>(2)</sup>
1102 10 00	228,16
1103 11 30	289,30
1103 11 50	289,30
1103 11 90	223,05

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 (JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1263/93 DA COMISSÃO**

de 26 de Maio de 1993

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3874/92 da Comissão <sup>(4)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 25 de Maio de 1993 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 121.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Maio de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECU/s/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	5	6	7	8
0709 90 60	0	2,04	2,04	1,35
0712 90 19	0	2,04	2,04	1,35
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	11,06	11,06	13,61
1001 90 99	0	11,06	11,06	13,61
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	1,37
1003 00 20	0	0	0	1,37
1003 00 80	0	0	0	1,37
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	2,04	2,04	1,35
1005 90 00	0	2,04	2,04	1,35
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	15,47	15,47	19,06

## B. Malte

(Em ECU/s/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	5	6	7	8	9
1107 10 11	0	19,69	19,69	24,23	24,23
1107 10 19	0	14,71	14,71	18,10	18,10
1107 10 91	0	0	0	2,44	2,44
1107 10 99	0	0	0	1,82	1,82
1107 20 00	0	0	0	2,12	2,12

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1264/93 DA COMISSÃO

de 26 de Maio de 1993

que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3814/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação de açúcar <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76 <sup>(4)</sup>, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 3º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar <sup>(5)</sup>; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68; que o açúcar cãndi foi definido no Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituições à exportação de açúcar <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1684/92 <sup>(7)</sup>; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar

necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho <sup>(8)</sup> proíbe o comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º, do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho <sup>(9)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão <sup>(10)</sup>;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas aos montantes referidos no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Maio de 1993.

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.  
 (2) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 7.  
 (3) JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.  
 (4) JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.  
 (5) JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.  
 (6) JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.  
 (7) JO nº L 176 de 30. 6. 1992, p. 31.

(8) JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.  
 (9) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.  
 (10) JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 96.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1993.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Maio de 1993, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição <sup>(1)</sup>
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	32,87 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 910	30,33 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 950	<sup>(2)</sup>
1701 12 90 100	32,87 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 910	30,33 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 950	<sup>(2)</sup>
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,3573
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	35,73
1701 99 10 910	36,00
1701 99 10 950	36,00
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 100	0,3573

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

<sup>(3)</sup> As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1265/93 DA COMISSÃO****de 26 de Maio de 1993****que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 125/93 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 12º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de carnes de bovinos congeladas foram fixados no Regulamento (CEE) nº 706/93 <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1007/93 <sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 706/93 aos dados e cotações de

que a Comissão tem conhecimento leva a alterar os direitos niveladores em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas constam do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Junho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 74 de 27. 3. 1993, p. 21.

<sup>(4)</sup> JO nº L 104 de 29. 4. 1993, p. 38.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Maio de 1993, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante
	— Peso líquido —
0202 10 00	193,059 <sup>(3)</sup>
0202 20 10	193,059 <sup>(3)</sup>
0202 20 30	154,447 <sup>(3)</sup>
0202 20 50	241,324 <sup>(3)</sup>
0202 20 90	289,589 <sup>(3)</sup>
0202 30 10	241,324 <sup>(3)</sup>
0202 30 50	241,324 <sup>(3)</sup>
0202 30 90	332,061 <sup>(3)</sup>
0206 29 91	332,061

<sup>(1)</sup> De acordo com o Regulamento (CEE) nº 715/90, alterado, os direitos niveladores não se aplicam aos produtos originários dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são, aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

<sup>(3)</sup> Os produtos deste código importados da Polónia, dos territórios da antiga República Federativa Checa e Eslovaca ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 3589/92 da Comissão (JO nº L 364 de 12. 12. 1992, p. 28), estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1266/93 DA COMISSÃO**

de 26 de Maio de 1993

**que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 125/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do artigo 12º,

Considerando que um direito nivelador é aplicável por força do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 805/68, aos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º desse regulamento; que no artigo 12º se definiu o montante do direito nivelador aplicável relacionando-o com uma percentagem do direito nivelador de base;

Considerando que o direito nivelador de base relativamente aos bovinos se determina com base na diferença existente entre o preço de orientação e o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade acrescido da incidência do direito aduaneiro; que o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade é estabelecido em função das possibilidades de compra mais representativas, no que respeita à qualidade e à quantidade, verificadas durante um certo período, relativamente aos bovinos assim como às carnes frescas ou refrigeradas constantes da secção a) do anexo do referido regulamento dos códigos NC 0201 10 00, 0201 10 90, 0201 20 20 a 0201 20 50, tendo em consideração, nomeadamente, a situação da oferta e da procura, dos preços do mercado mundial das carnes congeladas de uma categoria convencional das carnes frescas ou refrigeradas e a experiência adquirida;

Considerando que, se se verificar que o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é superior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável, em relação ao direito nivelador de base, é igual a:

- a) 75 %, se o preço de mercado for inferior ou igual a 102 % do preço de orientação;
- b) 50 %, se o preço de mercado for superior a 102 % e inferior ou igual a 104 % do preço de orientação;
- c) 25 %, se o preço de mercado for superior a 104 % e inferior ou igual a 106 % do preço de orientação;
- d) 0 %, se o preço de mercado for superior a 106 % do preço de orientação;

que, se se verificar que o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é igual ou infe-

rior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável em relação ao direito nivelador de base é igual a:

- a) 100 %, se o preço de mercado for superior ou igual a 98 % do preço de orientação;
- b) 105 %, se o preço de mercado for inferior a 98 % e superior ou igual a 96 % do preço de orientação;
- c) 110 %, se o preço de mercado for inferior a 96 % e superior ou igual a 90 % do preço de orientação;
- d) 114 %, se o preço de mercado for inferior a 90 % do preço de orientação;

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 805/68, o direito nivelador de base em relação às carnes constantes das alíneas a), c) e d) do anexo é igual ao direito nivelador de base determinado relativamente aos bovinos, ponderado por um coeficiente forfetário fixado em relação a cada um dos produtos em causa; que esses coeficientes são fixados pelo Regulamento (CEE) nº 586/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, que fixa as modalidades de aplicação dos direitos niveladores no sector da carne de bovino e altera o Regulamento (CEE) nº 950/68, relativo à Pauta Aduaneira Comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3661/92 <sup>(4)</sup>;Considerando que os preços de orientação dos bovinos adultos válidos para a campanha de comercialização 1992/1993 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1377/92 do Conselho <sup>(5)</sup>; que o Regulamento (CEE) nº 660/93 do Conselho <sup>(6)</sup> estabelece, até 30 de Junho de 1993, o prolongamento da campanha da comercialização de 1992/1993 no sector da carne de bovino;

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 586/77 se prevê que o direito nivelador de base é calculado de acordo com o método constante do artigo 3º e com base no conjunto dos preços de oferta franco-fronteira representativos da Comunidade, estabelecidos relativamente a cada uma das categorias e apresentações previstas no artigo 2º e que resultam nomeadamente dos preços indicados nos documentos aduaneiros que acompanham os produtos importados provenientes de países terceiros ou de outras informações relativas aos preços praticados na exportação por esses países terceiros;

Considerando, todavia, que não devem ser considerados os preços de oferta que não correspondam às possibilidades de compra reais ou que não incidam sobre quantidades

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.<sup>(2)</sup> JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 75 de 23. 3. 1977, p. 10.<sup>(4)</sup> JO nº L 370 de 19. 12. 1992, p. 16.<sup>(5)</sup> JO nº L 147 de 29. 5. 1992, p. 6.<sup>(6)</sup> JO nº L 71 de 24. 3. 1993, p. 1.

não representativas; que se devem igualmente ser excluídos os preços de oferta relativamente aos quais a evolução dos preços em geral ou as informações disponíveis permitem considerá-los não representativos da tendência real dos preços dos países de proveniência;

Considerando que, se em relação a uma ou várias das categorias de animais vivos ou de apresentações de carnes, um preço de oferta franco-fronteira não pode ser verificado, no cálculo deve ser tido em consideração o último preço disponível;

Considerando que, se o preço de oferta franco-fronteira difere de menos de 0,60 ecu por 100 quilogramas de peso, em vivo, do anteriormente considerado no cálculo do direito nivelador, deve ser considerado este último preço;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 805/68, um direito nivelador de base específico se determina em relação a certos países terceiros com base na diferença existente entre o preço de orientação e a média dos preços verificados durante um certo período acrescida da incidência do direito aduaneiro;

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 611/77 da Comissão (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1049/92 (2), se previu a determinação do direito nivelador específico relativamente aos produtos originários e provenientes da Áustria, da Grécia e da Suíça com base na média ponderada das cotações de bovinos adultos verificadas nos mercados representativos desses países terceiros; que os coeficientes de ponderação e os mercados representativos são fixados nos anexos do Regulamento (CEE) nº 611/77;

Considerando que a Decisão 92/232/CEE do Conselho, de 1 de Outubro de 1991, relativa à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Áustria relativo à adaptação do regime à importação na Comunidade aplicável a certos produtos do sector da carne de bovino, originários da Áustria (3), adoptou novas disposições para as importações, com regime preferencial, no âmbito de um contingente pautal distinto; que tal deve ser tido em conta aquando da fixação dos direitos niveladores;

Considerando que a média dos preços relativamente ao cálculo do direito nivelador específico só é tida em consideração quando o montante for pelo menos superior a 1,25 ecus por quilograma, em peso, em vivo, ao preço de oferta franco-fronteira determinado de acordo com o nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 805/68;

Considerando que, se a média dos preços difere em menos de 0,60 ecu por 100 quilogramas, em peso, em vivo, da anteriormente tida em consideração no cálculo do direito nivelador, pode ser tida em consideração esta última;

Considerando que, se um ou vários países terceiros acima referidos tomam medidas, nomeadamente, por motivos

sanitários, que afectam as cotações registadas no respectivo mercado, a Comissão pode levar em consideração as últimas cotações registadas antes da execução dessas medidas;

Considerando que, por força do nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 805/68, o preço de bovinos adultos dos mercados representativos da Comunidade é o preço estabelecido a partir dos preços verificados durante um período a determinar no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro relativamente às diversas categorias de bovinos adultos ou de carnes provenientes desses animais, tendo em consideração a importância de cada uma dessas categorias e a importância relativa do efectivo bovino de cada Estado-membro;

Considerando que os mercados representativos, as categorias, as qualidades dos produtos e os coeficientes de ponderação estão fixados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, relativo à determinação dos preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade e à recolha dos preços de certos bovinos na Comunidade (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1615/92 (5);

Considerando que, em relação aos Estados-membros com vários mercados representativos, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um desses mercados; que, em relação aos mercados representativos realizados várias vezes durante o período de sete dias, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada mercado; que relativamente à Itália, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média ponderada pelos coeficientes de ponderação especiais fixados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 dos preços registados nas zonas excedentárias e deficitárias; que o preço registado na zona excedentária é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um dos mercados no interior dessa zona; que, relativamente ao Reino Unido, os preços médios ponderados de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte são afastados pelo coeficiente fixado no referido anexo II;

Considerando que, se as cotações não resultarem de preço, peso em vivo, taxas não incluídas, as cotações das diferentes categorias e qualidades são afectadas pelos coeficientes de conversão, peso em vivo, fixados no anexo II do referido regulamento e, relativamente à Itália, previamente acrescidos ou diminuídos dos montantes de correcção fixados no referido anexo;

Considerando que, se um ou vários Estados-membros tomam medidas, nomeadamente por razões veterinárias ou sanitárias, que afectam a evolução normal das cotações registadas nos respectivos mercados, a Comissão pode não levar em consideração as cotações registadas no mercado ou mercados em causa ou considerar as últimas cotações registadas no ou nos mercados em causa antes da execução dessas medidas;

(1) JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 14.

(2) JO nº L 111 de 29. 4. 1992, p. 7.

(3) JO nº L 111 de 29. 4. 1992, p. 16.

(4) JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 1.

(5) JO nº L 170 de 25. 6. 1992, p. 16.

Considerando que, na falta de informação, as cotações registadas nos mercados representativos da Comunidade são determinadas tendo em consideração, nomeadamente, as últimas cotações conhecidas;

Considerando que, enquanto os preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade, diferem de menos de 0,24 ecu por 100 quilogramas de peso, em vivo, do seu preço anteriormente considerado, será mantido este último;

Considerando que os direitos niveladores devem ser fixados de modo a respeitar as obrigações que decorrem dos acordos internacionais concluídos pela Comunidade; que, além disso, há que atender ao Regulamento (CEE) nº 3953/92 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1992, relativo ao regime aplicável às importações na Comunidade de produtos originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da Eslovénia e do território da antiga República Jugoslava de Macedónia<sup>(1)</sup>, o qual prevê uma diminuição do direito nivelador aplicável à importação para a Comunidade de determinados produtos do sector da carne de bovino; que o Regulamento (CEE) nº 185/93 da Comissão<sup>(2)</sup> estabeleceu as regras de aplicação para a importação desses produtos;

Considerando que, para além disso, é necessário ter em conta a Decisão 93/239/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1993, relativa à celebração dos acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia, por outro, relativos à aplicação provisória dos acordos respeitantes a determinados convénios no domínio da agricultura, assinados pelas mesmas partes no Porto, em 2 de Maio de 1992<sup>(3)</sup>; que o Regulamento (CEE) nº 1180/93<sup>(4)</sup> estabelece, para 1993, as normas de execução relativas à importação destes produtos originários da Suécia;

Considerando que foram apresentadas declarações da República Checa e da República Eslovaca informando as Comunidades de que tanto a República Checa como a República Eslovaca continuarão a assumir todas as obrigações decorrentes, *inter alia*, do acordo provisório entre as Comunidades e a República Federativa Checa e Eslovaca, relativamente à dissolução, em 31 de Dezembro de 1992, desta última, e que, por conseguinte, as concessões fixadas no acordo provisório deveriam ser acordadas, sem distinção, para os produtos oriundos da República Checa e da República Eslovaca;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 297/91<sup>(6)</sup>, definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e mercadorias que

resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 518/92<sup>(7)</sup>, (CEE) nº 519/92<sup>(8)</sup> e (CEE) nº 520/92<sup>(9)</sup> do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativos a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e, respectivamente, a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro, instauraram um regime de redução de direitos niveladores de importação para certos produtos; que o Regulamento (CEE) nº 3589/92 da Comissão<sup>(10)</sup> estabeleceu as regras de execução no sector da carne de bovino;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia<sup>(11)</sup>, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que as diferentes apresentações das carnes de bovinos foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 586/77;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada;

Considerando que os direitos niveladores e os direitos niveladores específicos são fixados antes do dia 27 de cada mês e aplicáveis a partir da primeira segunda-feira do mês seguinte; que esses direitos niveladores podem ser alterados no intervalo de duas fixações em caso de alteração do direito nivelador de base, do direito nivelador de base específico ou em função da variação dos preços verificados nos mercados representativos da Comunidade;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho<sup>(12)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão<sup>(13)</sup>;

Considerando que resulta das disposições dos regulamentos acima mencionados e, nomeadamente, dos dados e cotações de que a Comissão teve conhecimento, que os direitos niveladores relativamente aos bovinos adultos e às carnes bovinas não congeladas, devem ser fixados de acordo com o anexo do presente regulamento,

(1) JO nº L 406 de 31. 12. 1992, p. 1.

(2) JO nº L 22 de 30. 1. 1993, p. 70.

(3) JO nº L 109 de 1. 5. 1993, p. 1.

(4) JO nº L 120 de 15. 5. 1993, p. 14.

(5) JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

(6) JO nº L 36 de 8. 2. 1991, p. 9.

(7) JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 3.

(8) JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 6.

(9) JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.

(10) JO nº L 364 de 12. 12. 1992, p. 28.

(11) JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

(12) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

(13) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 17.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores na importação de bovinos vivos assim como de carnes de bovinos não congeladas são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Junho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1993.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Maio de 1993, que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas .

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Croácia / Eslovénia / Bósnia-Herzegovina / território da antiga República Jugoslava da Macedónia <sup>(1)</sup>	Áustria <sup>(2)</sup>	Suécia/Suíça	Outros países terceiros <sup>(2)</sup>
— Peso em vivo —				
0102 90 05	—	17,469	23,251	134,374 <sup>(1)</sup>
0102 90 21	—	17,469	23,251	134,374 <sup>(1)</sup>
0102 90 29	—	17,469	23,251	134,374 <sup>(1)</sup>
0102 90 41	—	17,469	23,251	134,374 <sup>(1)</sup> (6)
0102 90 49	—	17,469	23,251	134,374 <sup>(1)</sup> (6)
0102 90 51	23,574	17,469	23,251	134,374 <sup>(1)</sup>
0102 90 59	23,574	17,469	23,251	134,374 <sup>(1)</sup>
0102 90 61	—	17,469	23,251	134,374 <sup>(1)</sup>
0102 90 69	—	17,469	23,251	134,374 <sup>(1)</sup>
0102 90 71	23,574	17,469	23,251	134,374 <sup>(1)</sup>
0102 90 79	23,574	17,469	23,251	134,374 <sup>(1)</sup>
— Peso líquido —				
0201 10 00	44,791	33,190	44,177 <sup>(7)</sup>	255,311 <sup>(1)</sup> (6)
0201 20 20	44,791	33,190	44,177 <sup>(7)</sup>	255,311 <sup>(1)</sup> (6)
0201 20 30	35,833	26,552	35,342 <sup>(7)</sup>	204,248 <sup>(1)</sup> (6)
0201 20 50	53,750	39,828	53,013 <sup>(7)</sup>	306,373 <sup>(1)</sup> (6)
0201 20 90	—	49,786	66,267 <sup>(7)</sup>	382,966 <sup>(1)</sup> (6)
0201 30 00	—	56,948	75,800 <sup>(7)</sup>	438,060 <sup>(1)</sup> (6)
0206 10 95	—	56,948	75,800	438,060 <sup>(1)</sup>
0210 20 10	—	49,786	66,267	382,966
0210 20 90	—	56,948	75,800	438,060
0210 90 41	—	56,948	75,800	438,060
0210 90 90	—	56,948	75,800	438,060
1602 50 10	—	56,948	75,800	438,060
1602 90 61	—	56,948	75,800	438,060

(1) De acordo com o Regulamento (CEE) nº 715/90 alterado, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

(2) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(3) O direito nivelador aplica-se apenas aos produtos que obedecem às disposições do Regulamento (CEE) nº 185/93 da Comissão.

(4) O direito nivelador aplica-se apenas aos produtos que obedecem às disposições do acordo entre a CEE e a Áustria (JO nº L 111 de 29. 4. 1992, p. 21).

(5) Os produtos deste código importados da Polónia, dos territórios da antiga República Federativa Checa e Eslovaca ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 3589/92 da Comissão, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(6) Os produtos deste código importados da Polónia, dos territórios da antiga República Federativa Checa e Eslovaca ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 247/93 da Comissão (JO nº L 28 de 5. 2. 1993, p. 39), estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(7) O direito nivelador pode ser reduzido em conformidade com as disposições resultantes do acordo entre a Comunidade e a Suécia (JO nº L 109 de 1. 5. 1993, p. 59) e do Regulamento (CEE) nº 1180/93.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1267/93 DA COMISSÃO

de 26 de Maio de 1993

que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1108/93 do Conselho no que respeita à gestão de um contingente de 5 000 toneladas de alimentos para cães e gatos, do código NC 2309 10, originários da Suécia

## A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1108/93 do Conselho, de 4 de Maio de 1993, relativo a determinadas normas de execução dos acordos bilaterais agrícolas concluídos entre, por um lado, a Comunidade e, por outro, a Áustria, a Finlândia, a Islândia, a Noruega e a Suécia<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que, na sequência de um acordo concluído entre a Comunidade e a Suécia, em 17 de Março de 1993, é necessário garantir, a partir de 15 de Abril de 1993, o acesso de todos os importadores da Comunidade ao contingente pautal anual de 5 000 toneladas de alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho, originários da Suécia, previsto no anexo II do acordo bilateral com a Suécia, assinado no Porto em 2 de Maio de 1992, e prever a aplicação de um direito nivelador de importação de zero ecus por tonelada até ao esgotamento dessa quantidade;

Considerando todavia, que, para 1993, a quantidade de 5 000 toneladas deve ser reduzida *pro rata temporis* a fim de se tomar em consideração o período de aplicação efectiva do contingente pautal atrás referido;

Considerando que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deverá, nomeadamente, poder acompanhar o grau de esgotamento dos contingentes pautais e comunicá-lo aos Estados-membros;

Considerando que é conveniente prever que os certificados relativos à importação dos produtos em causa até ao limite da quantidade prevista sejam emitidos após um período de reflexão e, se for caso disso, mediante a fixação de uma percentagem única de redução das quantidades solicitadas;

Considerando que, em especial, é necessário assegurar a origem dos produtos subordinando a emissão dos certificados de importação à apresentação das provas de origem, emitidas ou elaboradas na Suécia;

Considerando que é necessário prever os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, em derrogação dos artigos 8º e 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime dos certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2101/92<sup>(3)</sup>;

Considerando que, com vista a assegurar uma gestão eficaz do regime previsto, e em derrogação do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 891/89 da Comissão, de 5 de Abril de 1989, que estabelece normas especiais de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3570/92<sup>(5)</sup>, é conveniente fixar a garantia relativa aos certificados de importação no âmbito do referido regime em 25 ecus por tonelada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

## ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os produtos do código NC 2309 10 originários da Suécia que beneficiam de um contingente pautal anual de 5 000 toneladas, com direito nivelador nulo, ao abrigo do regime previsto no acordo bilateral concluído entre a Comunidade e a Suécia, podem ser importados na Comunidade em conformidade com o disposto no presente regulamento.

Todavia, em 1993, esta quantidade é limitada, *pro rata temporis*, a 3 540 toneladas, em conformidade com o ponto 2 do anexo II do referido acordo.

*Artigo 2º*

Para ser admitido, qualquer pedido de certificado de importação deve ser acompanhado do original da prova de origem, certificado de circulação EUR.1 ou declaração na factura, emitida ou elaborada na Suécia, em conformidade com o anexo VI do acordo bilateral acima referido, para os produtos em questão.

*Artigo 3º*

1. Os pedidos de certificado de importação são apresentados às autoridades competentes de qualquer Estado-membro no primeiro dia útil da semana até às 13 horas, hora de Bruxelas. Os pedidos de certificado devem dizer respeito a uma quantidade igual ou superior a cinco toneladas do produto, não podendo exceder 1 000 toneladas.

<sup>(1)</sup> JO nº L 113 de 7. 5. 1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 210 de 25. 7. 1992, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 13.

<sup>(5)</sup> JO nº L 362 de 11. 12. 1992, p. 51.

2. Os Estados-membros transmitirão à Comissão os pedidos de certificado de importação por telex ou por telecópia, o mais tardar até às 18 horas, hora de Bruxelas, do dia da sua apresentação.

3. O mais tardar na sexta-feira seguinte ao dia da apresentação dos pedidos, a Comissão determinará e comunicará por telex aos Estados-membros em que medida é dado seguimento aos pedidos de certificado.

4. Os Estados-membros emitirão os certificados de importação imediatamente após recepção da comunicação da Comissão. Em derrogação do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, o prazo de eficácia dos certificados será calculado a partir do dia da sua emissão efectiva.

5. Em derrogação do nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, a quantidade introduzida em livre prática não pode ser superior à indicada nas casas 17 e 18 dos certificados de importação. O algarismo «0» será para o efeito inscrito na casa 19 dos referidos certificados.

#### Artigo 4º

No que respeita aos produtos a importar que beneficiam do direito nivelador nulo previsto no artigo 1º do presente regulamento, os pedidos de certificado de importação e os certificados conterão:

a) Na casa 8, a menção «Suécia».

Os certificados obrigam a importar desse país.

b) Na casa 24, uma das seguintes menções:

Exacción reguladora cero [artículo 1 del Reglamento (CEE) nº 1267/93]

Importafgift 0 ECU/t (artikel 1 i forordning (EØF) nr. 1267/93)

Abschöpfungsfrei (Artikel 1 der Verordnung (EWG) Nr. 1267/93)

Εισφορά «μηδέν» [άρθρο 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1267/93]

Zero levy (Article 1 of Regulation (EEC) No 1267/93)

Prélèvement «zéro» [article 1<sup>er</sup> du règlement (CEE) nº 1267/93]

Prelievo «0» [articolo 1 del regolamento (CEE) n. 1267/93]

Nulheffing (artikel 1 van Verordening (EEG) nr. 1267/93)

Direito nivelador zero [artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1267/93].

#### Artigo 5º

Em derrogação do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 891/89, a taxa de garantia relativa aos certificados de importação previstos no presente regulamento é de 25 ecus por tonelada.

#### Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir de 15 de Abril de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1268/93 DA COMISSÃO**

de 26 de Maio de 1993

**que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovino e caprino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 363/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10º;Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de carnes de ovino e caprino congeladas foram fixados no Regulamento (CEE) nº 3858/92 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1000/93 <sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 3858/92 aos dados e cotações

de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar os direitos niveladores em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas constam do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Junho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 42 de 19. 2. 1993, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 76.<sup>(4)</sup> JO nº L 104 de 29. 4. 1993, p. 26.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Maio de 1993, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e de caprino congeladas <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Semana nº 23 de 7 a 13 de Junho de 1993	Semana nº 24 de 14 a 20 de Junho de 1993	Semana nº 25 de 21 a 27 de Junho de 1993	Semana nº 26 de 28 de Junho a 4 de Julho de 1993
0204 30 00	132,750	129,113	126,203	123,293
0204 41 00	132,750	129,113	126,203	123,293
0204 42 10	92,925	90,379	88,342	86,305
0204 42 30	146,025	142,024	138,823	135,622
0204 42 50	172,575	167,847	164,064	160,281
0204 42 90	172,575	167,847	164,064	160,281
0204 43 10	241,605	234,986	229,689	224,393
0204 43 90	241,605	234,986	229,689	224,393
0204 50 51	132,750	129,113	126,203	123,293
0204 50 53	92,925	90,379	88,342	86,305
0204 50 55	146,025	142,024	138,823	135,622
0204 50 59	172,575	167,847	164,064	160,281
0204 50 71	172,575	167,847	164,064	160,281
0204 50 79	241,605	234,986	229,689	224,393

<sup>(1)</sup> O direito nivelador aplicável será limitado ao montante que resulte quer da consolidação no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) quer das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 1985/82, (CEE) nº 3643/85, (CEE) nº 715/90 e (CEE) nº 3842/92 do Conselho e (CEE) nº 19/82 e (CEE) nº 3943/92 da Comissão.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1269/93 DA COMISSÃO**

de 26 de Maio de 1993

**que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovino e de caprino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 363/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10º;Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas foram fixados no Regulamento (CEE) nº 3857/92 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 999/93 <sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 3857/92 aos dados e cotações

de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas constam do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Junho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 42 de 19. 2. 1993, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 73.<sup>(4)</sup> JO nº L 104 de 29. 4. 1993, p. 24.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Maio de 1993, que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovinos e de caprinos não congeladas (\*)

(em ECUs/100 kg)

Código NC	Semana nº 23 de 7 a 13 de Junho de 1993	Semana nº 24 de 14 a 20 de Junho de 1993	Semana nº 25 de 21 a 27 de Junho de 1993	Semana nº 26 de 28 de Junho a 4 de Julho de 1993
0104 10 30 (1)	62,040	59,761	57,937	56,113
0104 10 80 (1)	62,040	59,761	57,937	56,113
0104 20 90 (1)	62,040	59,761	57,937	56,113
0204 10 00 (2)	132,000	127,150	123,270	119,390
0204 21 00 (2)	132,000	127,150	123,270	119,390
0204 22 10 (2)	92,400	89,005	86,289	83,573
0204 22 30 (2)	145,200	139,865	135,597	131,329
0204 22 50 (2)	171,600	165,295	160,251	155,207
0204 22 90 (2)	171,600	165,295	160,251	155,207
0204 23 00 (2)	240,240	231,413	224,351	217,290
0204 50 11 (2)	132,000	127,150	123,270	119,390
0204 50 13 (2)	92,400	89,005	86,289	83,573
0204 50 15 (2)	145,200	139,865	135,597	131,329
0204 50 19 (2)	171,600	165,295	160,251	155,207
0204 50 31 (2)	171,600	165,295	160,251	155,207
0204 50 39 (2)	240,240	231,413	224,351	217,290
0210 90 11 (3)	171,600	165,295	160,251	155,207
0210 90 19 (3)	240,240	231,413	224,351	217,290

(1) O direito nivelador é limitado de acordo com as condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 3643/85, (CEE) nº 715/90 e (CEE) nº 3842/92 do Conselho e (CEE) nº 19/82 e (CEE) nº 3943/92 da Comissão.

(2) O direito nivelador aplicável é limitado ao montante que resulte quer da consolidação no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) quer das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 1985/82, (CEE) nº 3643/85, (CEE) nº 715/90 e (CEE) nº 3842/92 do Conselho e (CEE) nº 19/82 e (CEE) nº 3943/92 da Comissão.

(3) O direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas pelos Regulamentos (CEE) nº 715/90 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

(4) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1270/93 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Maio de 1993**  
**que fixa o direito nivelador à importação para o melãoço**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3814/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação de melãoço foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 93/93 Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1242/93 <sup>(5)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades indicadas no Regulamento (CEE) nº 93/93 nos dados que a Comissão dispõe actualmente, leva a alterar o direito nivelador actualmente em vigor em conformidade com o artigo 1º do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 25 de Maio de 1993 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O direito nivelador à importação, referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é fixado, para o melãoço, mesmo descorado (códigos NC 1703 10 00 e 1703 90 00), em 0,53 ecus/100 kg.

2. Todavia, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 13 de 21. 1. 1993, p. 8.

<sup>(5)</sup> JO nº L 124 de 20. 5. 1993, p. 50.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1271/93 DA COMISSÃO**

de 26 de Maio de 1993

**que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3814/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 789/93 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1260/93 <sup>(5)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 789/93 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 25 de Maio de 1993 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.  
<sup>(2)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 7.  
<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.  
<sup>(4)</sup> JO nº L 79 de 1. 4. 1993, p. 66.  
<sup>(5)</sup> JO nº L 128 de 26. 5. 1993, p. 13.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Maio de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador <sup>(2)</sup>
1701 11 10	34,49 <sup>(1)</sup>
1701 11 90	34,49 <sup>(1)</sup>
1701 12 10	34,49 <sup>(1)</sup>
1701 12 90	34,49 <sup>(1)</sup>
1701 91 00	43,62
1701 99 10	43,62
1701 99 90	43,62 <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

<sup>(2)</sup> Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

<sup>(3)</sup> Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Maio de 1993

que estabelece os critérios ecológicos para atribuição do rótulo ecológico comunitário às máquinas de lavar roupa

(93/326/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 880/92 do Conselho, de 23 de Março de 1992, relativo a um sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico<sup>(1)</sup>, e nomeadamente o seu artigo 11º,

Considerando que o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 880/92 estabelece que os pedidos de atribuição de um rótulo ecológico ficarão sujeitos ao pagamento dos encargos decorrentes do processo de pedido e que as condições de utilização do rótulo incluirão o pagamento de uma taxa;

Considerando que o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 880/92 prevê que deverão ser estabelecidas orientações indicativas para a determinação dos custos e taxas de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 7º do dito regulamento;

Considerando que as medidas estabelecidas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité instituído ao abrigo do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 880/92,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

1. Por cada pedido de atribuição do rótulo será paga uma taxa de requerimento, que deverá cobrir os encargos resultantes do processo de requerimento.

2. O valor de referência para a taxa de requerimento é de 500 ecus.

*Artigo 2º*

1. Os requerentes a quem tenha sido concedido um rótulo ecológico, nos termos dos artigos 10º e 12º do Regulamento (CEE) nº 880/92, pagarão anualmente uma taxa pela sua utilização.

2. A taxa anual refere-se a um período de 12 meses, com início na data da concessão do rótulo ecológico ao requerente.

3. O valor da taxa anual será calculado em percentagem do volume anual de vendas, na Comunidade, do produto a que foi atribuído o rótulo.

4. A percentagem de referência a aplicar ao volume anual de vendas é de 0,15 %.

5. O valor mínimo de referência é de 500 ecus.

*Artigo 3º*

1. Os organismos competentes dispõem do poder discricionário de fixar as taxas em valores 20 % superiores ou inferiores aos valores de referência supramencionados. Esse poder discricionário exerce-se de tal forma que, se um organismo competente decidir fixar as taxas num valor diferente do valor de referência, idêntica variação terá de ser aplicada a todas as taxas fixadas por esse organismo.

<sup>(1)</sup> JO nº L 99 de 11. 4. 1992, p. 1.

2. Se as taxas estiverem sujeitas a IVA, a componente IVA será incluída no cálculo do aumento discricionário que o organismo competente pode fixar.

*Artigo 4º*

A determinação da taxa de requerimento e da taxa anual fica sujeita às orientações suplementares constantes do anexo à presente decisão.

*Artigo 5º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 1993.

*Pela Comissão*

Yannis PALEOKRASSAS

*Membro da Comissão*

---

ANEXO

ORIENTAÇÕES SUPLEMENTARES

- i) Os valores referentes ao volume anual de vendas do produto deverão basear-se nos preços à saída da fábrica; o pagamento das taxas aos organismos competentes não deverá ser protelado até à determinação do volume anual de vendas do produto no apuramento dos resultados do exercício, podendo ser efectuado parcial ou totalmente antes desse apuramento e ficando, neste caso, sujeito a validação posterior.
  - ii) As taxas de requerimento não incluirão qualquer elemento de custo dos ensaios que seja eventualmente necessário efectuar aos produtos que são objecto de pedidos de atribuição do rótulo ecológico. Os requerentes deverão custear eles próprios esses ensaios.
  - iii) A revisão, pela Comunidade, da estrutura de taxas no âmbito do sistema comunitário de atribuição do rótulo ecológico poderá implicar a revisão dos valores de referência. Tal revisão não deverá resultar numa alteração das taxas a cobrar relativamente aos pedidos de atribuição do rótulo ecológico deferidos anteriormente à data da decisão comunitária de revisão dos valores de referência antes de esgotado o prazo de validade dos critérios relativos ao rótulo em questão.
-

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 13 de Maio de 1993

**que define as condições em que as entidades adjudicantes que se dedicam à exploração de áreas geográficas com o objectivo de prospectar ou extrair petróleo, gás, carvão ou outros combustíveis sólidos devem comunicar à Comissão informações relativas aos contratos que adjudicam**

(93/327/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/531/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1990, relativa aos procedimentos de celebração dos contratos de direito público nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 3º e os nºs 4 a 7 do seu artigo 32º,

Após consulta do Comité consultivo para os contratos de direito público,

Considerando que o nº 2, alínea b), do artigo 3º da Directiva 90/531/CEE estabelece que as entidades adjudicantes que se dedicam à exploração de áreas geográficas com o objectivo de prospectar ou extrair petróleo, gás, carvão ou outros combustíveis sólidos devem comunicar informações relativas aos contratos que adjudicam em condições a definir pela Comissão;

Considerando que estas informações devem estar conformes às obrigações de vigilância da aplicação das disposições comunitárias que incumbem à Comissão e permitir-lhe proceder a estudos de natureza estatística;

Considerando, no entanto, que é oportuno limitar o envio de informações relativas a cada contrato adjudicado apenas aos casos que apresentem um valor suficientemente elevado, fixado uniformemente em cinco milhões de ecus;

Considerando que, relativamente aos contratos com um valor inferior mas superior a um limite de 400 000 ecus, são suficientes informações periódicas mais sucintas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Os Estados-membros velarão por que as entidades que exercem as actividades referidas no nº 1 do artigo 3º da

Directiva 90/531/CEE forneçam à Comissão, relativamente a qualquer contrato que adjudiquem e cujo valor, definido em conformidade com o artigo 12º da Directiva 90/531/CEE, ultrapasse o montante de cinco milhões de ecus, a totalidade das informações especificadas em anexo e isto num prazo de 48 dias a partir da data de adjudicação do contrato.

*Artigo 2º*

No caso dos contratos cujo valor se situe entre 400 000 e cinco milhões de ecus, as entidades adjudicantes a que se refere o artigo 1º da presente decisão:

1. Conservarão, relativamente a cada contrato, durante um período mínimo de quatro anos a partir da data de adjudicação dos contratos, as informações a que se referem os pontos 1 a 9 do anexo;
2. Fornecerão estas informações, relativamente a cada contrato celebrado durante um trimestre, à Comissão, quer directamente a pedido desta quer, mais tarde, 48 dias após o final de cada trimestre.

*Artigo 3º*

A presente decisão é aplicável aos contratos adjudicados a partir de 1 de Janeiro de 1993.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 1993.

*Pela Comissão*

Raniero VANNI D'ARCHIRAFI

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 297 de 29. 10. 1990, p. 1.

**ANEXO****Artigo 3º da Directiva 90/531/CEE relativa aos sectores ditos excluídos****Informações relativas a cada contrato celebrado a conservar ou a fornecer à Comissão***— Informações não destinadas a publicação —*

1. Designação e endereço da entidade adjudicante.
  2. Natureza do contrato (fornecimentos ou obras ; indicar, se for caso disso, se se trata de um acordo-quadro).
  3. Indicação clara da natureza dos produtos, das obras ou dos serviços fornecidos (utilizando por exemplo a CPA).
  4. Indicar se foi publicado um concurso e em caso afirmativo em que jornal(ais) ou publicação(ões) profissional(ais). Em caso negativo, quais foram as formas de concurso escolhidas.
  5. Número de propostas recebidas.
  6. Data de celebração do contrato.
  7. Nome e morada do fornecedor ou empreiteiro a quem foi adjudicado o contrato.
  8. Valor do contrato.
  9. Duração prevista do contrato.
  10. Indicação da parte do contrato que foi ou é susceptível de ser subcontratada, quando ultrapassar 10 %.
  11. País de origem do produto ou do serviço.
  12. Principais critérios de adjudicação utilizados para a identificação da proposta economicamente mais vantajosa.
  13. Adjudicação eventual do contrato a um proponente que apresentava uma variante das especificações iniciais da entidade.
-

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 14 de Maio de 1993

**relativa aos pedidos de certificados de importação de arroz Basmati apresentados durante os cinco primeiros dias úteis do mês de Maio de 1993 no âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 3877/86 do Conselho**

(93/328/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3877/86 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3130/91<sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 81/92 da Comissão, de 15 de Janeiro de 1992, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 3877/86 do Conselho relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 5.º,

Considerando que, nos termos do referido n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 81/92, a Comissão deve comunicar aos Estados-membros num prazo de treze dias a partir do último dia do prazo da apresentação dos pedidos de certificados:

- que os certificados podem ser emitidos para a totalidade das quantidades pedidas,  
ou
- que se deve aplicar a estas quantidades uma percentagem uniforme de redução,  
ou
- que as condições de aplicação do direito nivelador reduzido não estão preenchidas;

Considerando que o exame, em relação às quantidades disponíveis, das quantidades para as quais foram apresen-

tados pedidos, bem como das cotações do arroz Basmati durante os cinco primeiros dias úteis do mês de Maio de 1993, revelou que podem ser emitidos certificados mediante a aplicação de uma percentagem uniforme de redução,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Os pedidos de certificados de importação de arroz Basmati do código NC 1006, no âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 3877/86, apresentados durante os cinco primeiros dias úteis do mês de Maio de 1993 e que foram objecto da comunicação à Comissão conforme previsto no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 81/92 podem dar origem à emissão dos respectivos certificados de importação após aplicação às quantidades pedidas de uma percentagem uniforme de redução de 92,810 %.

*Artigo 2.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Maio de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO n.º L 361 de 20. 12. 1986, p. 1.<sup>(2)</sup> JO n.º L 297 de 29. 10. 1991, p. 1.<sup>(3)</sup> JO n.º L 10 de 16. 1. 1992, p. 9.